



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.946 - SP (2011/0222522-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLÉBER LUIZ URIAS DE SALES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. HIPÓTESE DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. LEI PENAL NO TEMPO. CRIME PERMANENTE. PERMANÊNCIA CESSADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL LEGISLAÇÃO DE TÓXICOS E DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.464/07. APLICABILIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Os delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes ostentam natureza permanente, e, por consectário, a aplicação da Lei 11.343/06, mesmo quando mais gravosa ao réu, mostra-se adequada, já que a atividade executória prolongou-se no tempo até a entrada em vigor da novel de legislação de drogas (Precedente). A consumação do delito de tráfico que se protraí no tempo, nada importando que a consumação tenha se iniciado sob a vigência da lei anterior, devendo o fato ser regido pela lei em vigor no momento em que cessou a permanência (Súmula/STF nº 711).

4. Hipótese de crime praticado em 9 de maio de 2007, portanto, sob a vigência da nova Lei.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.946 - SP (2011/0222522-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLÉBER LUIZ URIAS DE SALES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de KLÉBER LUIZ URIAS DE SALES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0075548-51.2011.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 09.05.2007 e condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/06, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O paciente requereu, em 08.02.2011, a progressão para o regime semiaberto. O Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Preto indeferiu o pedido. Irresignada, a defesa ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

Habeas corpus - Impugnação de decisão proferida por Magistrado, ainda que em sede de execução, onde há previsão de recurso específico - Possibilidade - Pedido conhecido. 2. *Habeas corpus* - Pedido de progressão de regime indeferido em primeira instância - Decisão fundamentada que entendeu pela ausência do requisito de ordem objetiva à sua concessão - Crime praticado após o advento da Lei n.º 11.464/07, na medida em que a prisão em flagrante aconteceu em maio de 2007, ocasião em que o réu foi surpreendido pelos policiais - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada.

Alega o impetrante, inicialmente, que o juízo *a quo* indeferiu o pedido de progressão de regime, com base na Lei n.º 11.464/07, não obstante o paciente tenha cometido o crime em data anterior à edição do referido diploma legal.

Aduz que, por se tratar de *lex gravior*, não pode ser aplicada retroativamente.

Alega que, em caso semelhante, o tribunal de origem concedeu a ordem, não sendo admissível o tratamento desigual.

Alega que o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime, como o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e o bom comportamento carcerário, de acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Requer, liminarmente, que o paciente seja colocado em regime semiaberto até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende seja concedida ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/54, oportunidade em que foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau, as quais foram prestadas às fls. 89/137 e 140/190.

O impetrante atravessou petição às fls. 48/92 solicitando o reexame do pedido liminar, o qual restou indeferido à fl. 85.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, pela denegação da ordem (fls. 192/194).

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 99.443/SP, cuja ordem foi denegada em 21.08.2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.946 - SP (2011/0222522-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. HIPÓTESE DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. LEI PENAL NO TEMPO. CRIME PERMANENTE. PERMANÊNCIA CESSADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL LEGISLAÇÃO DE TÓXICOS E DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.464/07. APLICABILIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Os delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes ostentam natureza permanente, e, por consectário, a aplicação da Lei 11.343/06, mesmo quando mais gravosa ao réu, mostra-se adequada, já que a atividade executória prolongou-se no tempo até a entrada em vigor da novel de legislação de drogas (Precedente). A consumação do delito de tráfico que se protraí no tempo, nada importando que a consumação tenha se iniciado sob a vigência da lei anterior, devendo o fato ser regido pela lei em vigor no momento em que cessou a permanência (Súmula/STF n.º 711).

4. Hipótese de crime praticado em 9 de maio de 2007, portanto, sob a vigência da nova Lei.

5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O impetrante sustenta a impossibilidade de aplicação, no caso, da Lei n.º 11.464/07, ao argumento de que o crime foi cometido antes da edição da referida norma legal.

Inicialmente, no que se refere ao pleito da impossibilidade de aplicação da Lei 11.464/07, os autos revelam que as condutas descritas na denúncia teriam sido praticadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 09 de maio de 2007, entre 20h30 e 21h e os trabalhos investigativos realizados pela Polícia Federal iniciados em 2006. Extrai-se de excerto da denúncia (fls. 16/20):

(...)

1. Consta do incluso inquérito policial, que no dia 09 de maio de 2007, entre 20h30 e 21h, na rua Valêncio Fagundes Leoni, n.º 235, bem como em sua proximidades, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, MARCELO, LUIS FELIPE e FRANCISCO, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, adquiriram, tinham em depósito, guardavam, traziam consigo e transportavam drogas, consistente em cerca de 7,4 kg de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar

2. Consta, ainda, que, em data imprecisa, porém perdurando até o dia 09 de maio de 2007, e lugar ignorado, sendo certo que agindo nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, MARCELO, LUIS FELIPE e FRANCISCO, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas)

3. Consta, ainda; que, no dia 09 de maio de 2007, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, KLEBER, FERNANDO, vulgo "Mu" e "Boi" e DOUGLAS, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, ofereceram, venderam e tinham em depósito drogas, consistente em cerca de 7,4 kg de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

4. Consta, ainda, que em data imprecisa, porém pelo menos desde cerca de seis meses a contar de 9 de maio de 2007 e perdurando até esta data, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, KLEBER, FERNANDO, vulgo "Mu" e "Boi" e DOUGLAS, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas)

É certo que em razão de trabalhos investigativos realizados pela Polícia Federal, iniciados em 2006, logrou-se êxito em verificar que KLEBER e FERNANDO, vulgo "Mu" e "Boi", estavam associados para o fim de cometer o delito de tráfico de drogas, vivendo, habitualmente, de tal prática delitiva.

(...)

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, os delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes ostentam natureza permanente.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.

I - Na espécie dos autos, não se verifica qualquer mácula na realização da prisão em flagrante da recorrente, uma vez que teria sido detida após a verificação por intermédio de exame médico de que portava substância entorpecente no interior do seu aparelho digestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Ademais, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente previsto é crime de natureza permanente, cuja a ação se prolonga no tempo, de forma que enquanto não cessada a permanência haverá o estado de flagrância (Precedentes).

III - *O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). Recurso desprovido.* (RHC 27031/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Dje de 07/06/2010).

Assim, a aplicação da Lei 11.343/06, mesmo quando mais gravosa ao réu, mostra-se adequada, já que a atividade executória prolongou-se no tempo até o advento da novel legislação de tóxicos.

De fato, a consumação do delito protraí-se no tempo, nada importando que a consumação tenha se iniciado sob a vigência da lei anterior, devendo o fato ser regido pela lei em vigor no momento em que cessou a permanência.

Ademais, eis o teor do verbete sumular de número 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal :

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência

Manso é o entendimento deste Sodalício sobre o tema. Confira-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI PENAL NO TEMPO. CRIME PERMANENTE. DIAS-MULTA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. PERMANÊNCIA CESSADA APÓS ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL LEGISLAÇÃO DE TÓXICOS E DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.464/07. APLICABILIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Os delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes ostentam natureza permanente, e, por consectário, a aplicação da Lei 11.343/06, mesmo quando mais gravosa ao réu, mostra-se adequada, já que a atividade executória prolongou-se no tempo até a entrada em vigor da novel de legislação de drogas (Precedente) II. A consumação do delito de tráfico que se protraí no tempo, nada importando que a consumação tenha se iniciado sob a vigência da lei anterior, devendo o fato ser regido pela lei em vigor no momento em que cessou a permanência (Súmula/STF nº 711).

III. Hipótese em que o regime inicialmente fechado revela-se obrigatório, porquanto a permanência foi interrompida após a entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do art.

2º, da Lei 8.072/90, estabelecendo o regime inicialmente mais gravoso para o desconto de reprimendas impostas pela prática de crimes hediondos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.
(HC 152.551/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,
julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

O acórdão impugnado da mesma maneira assevera que os fatos imputados ao paciente ocorreram em maio de 2007, quando já estava em vigor a Lei n.º 11.464/07. Extraio, por oportuno, o seguinte trecho do aresto combatido:

Por aqui, o paciente foi preso em flagrante em maio de 2007 - já na vigência da Lei n.º 11.464/07 - em razão de crime de tráfico de entorpecente. Trata-se de delito permanente na modalidade ter em depósito, cuja consumação "*...se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo...*" (Mirabete, Manual de Direito Penal, volume I, Editora Atlas, 1987, pag. 128), de sorte que, mesmo que a investigação para apuração de crime de associação para o tráfico de drogas tenha começado em período anterior ao flagrante, de rigor concluir que aquela data é a que merece ser considerada.

Em suma, como a ação policial (que culminou com a prisão do paciente também em decorrência de acusação de oferecer à venda substância entorpecente, delito de consumação instantânea, portanto, ocorrida na data da prisão) ocorreu em data certa e determinada - 9 de maio de 2007 - respeitados os argumentos da defesa, já vigorava a nova legislação a ponto de justificar a exigência de cumprimento de tempo superior a 1/6 da pena para a progressão de regime.

Entendo que os períodos introduzidos pela Lei n.º 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice.

Por essa razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, *Garantias constitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución*, Madrid: Edersa, 1982, p. 216). (*Crimes hediondos*. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286.)

A matéria possui solução pacífica nesta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL INTEGRAL FECHADO. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e após a publicação da Lei n.º 11.464/07, afastou-se do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

2. A inovação trazida pela Lei n.º 11.464/07 - cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, se primário, e três quintos (3/5) se reincidente, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos -, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu, e só poderá ser aplicada aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

3. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes hediondos e equiparados ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464, em 29 de março de 2007, como é o caso ora em tela, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

4. Ordem concedida para reformar a condenação do Paciente, na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais, que deverá adotar como critério objetivo aquele previsto no artigo 112, da Lei n.º 7.210/84. (HC 91.933/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. (HC 83.799/MS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 25.02.2008 p. 364.)

Na hipótese dos autos, o fato criminoso ocorreu em 09.05.2007, ou seja, em data posterior a entrada em vigência da Lei n.º 11.464/07, que é de 29.03.2007, que introduziu lapsos temporais mais gravosos para a obtenção da progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Pelo exposto, por falta do requisito objetivo para progressão de regime, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.946 - SP (2011/0222522-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, desconsiderar os fatos pós 29 de março de 2007, quando vigente a Lei 11.464, corresponderia à anistia, o que não nos cabe fazer, pois não estamos legitimados a procedê-la.

De modo que acompanho o voto de V. Exa., denegando a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.946 - SP (2011/0222522-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLÉBER LUIZ URIAS DE SALES (PRESO)

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, cumprimento o advogado pela bela, objetiva e concisa sustentação oral. O argumento de V. Exa. é incontestável.

Acompanho integralmente o voto de V. Exa., denegando a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0222522-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.946 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7202007 755485120118260000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLÉBER LUIZ URIAS DE SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CÉSAR AUGUSTO MOREIRA, pela parte PACIENTE: KLÉBER LUIZ URIAS DE SALES

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral, Dr. Moacir Mendes de Sousa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.